



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Vera Cruz

CNPJ: 13.891.130/0001-03

Rua São Bento, 123 – Centro – Mar Grande

CEP: 44.470-000 - Vera Cruz / Bahia – www.veracruz.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: DISPENSA Nº. 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 069/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E

HABITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. LEI 14.133/21, ART. 75, II. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS.

Versa o presente Procedimento Administrativo sobre a dispensa de licitação cujo objeto é Contratação de empresa para a execução da Levantamento Planialtimétrico cadastral Georreferenciado para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Habitação, do município de Vera Cruz-BA.

É solicitado parecer desta procuradoria acerca da legalidade da contratação direta presa nos autos administrativos, originária de Solicitação de Despesa oriundo da aludida secretaria que se presta à justificativa técnica.

Percebe-se que acompanha à referida DFD – Documento de Formalização de Demanda, o termo de referência, tudo a revelar, num primeiro súbito de vista, a adequação da aquisição direta em razão do valor do entabule requestado – que será objeto no tópico destinado às recomendações.

A matéria *in casu* está disciplinada pelo art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, que assim menciona:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Vera Cruz

CNPJ: 13.891.130/0001-03

Rua São Bento, 123 – Centro – Mar Grande

CEP: 44.470-000 - Vera Cruz / Bahia – www.veracruz.ba.gov.br

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O parágrafo segundo do mesmo artigo serve, para integralizar a norma acima citada, de modo que a aquisição anômala encarece exegese conjunta, notadamente porque a aferição dos valores deve, necessariamente, perpassar pelo somatório do dispêndio levado a efeito pela respectiva unidade gestora, no exercício financeiro, e o exame da natureza dos objetos, consoante infere-se da leitura do aludido fragmento, senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Com efeito, a legislação de regência, com fulcro nos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, erige como hipótese de dispensa de prélio seletivo as contratações, conforme se configura esta, desde que contextualizada a dispensa.

A circunstância que se apresenta neste caso amolda-se, objetiva e perfeitamente, à hipótese contida na dicção da norma supramencionada, de modo a autorizar a encarecida contratação.

Ademais, nos autos, estão presentes os elementos de justificativa do preço, na forma do art. 72, VI e VII da Lei 14.133/2021. Os preços aderem à realidade do mercado, cuja extensão não se limita, necessariamente, aos extremos do Município Contratante e a justificativa do dimensionamento.

Ademais, é de total relevância salientar que examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da construção da fase interna, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, e a colação da estimativa das despesas e demonstração da compatibilidade de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Vera Cruz

CNPJ: 13.891.130/0001-03

Rua São Bento, 123 – Centro – Mar Grande

CEP: 44.470-000 - Vera Cruz / Bahia – www.veracruz.ba.gov.br

recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exigência dos incisos, II, IV e V, do artigo 72, da lei.

Por fim, cumpre destacar, por oportuno e necessário, que o instituto da dispensa de licitação deve ser utilizado de modo a atender ao Princípio da Unidade Orçamentária, e desde que respeitado, de igual modo, o Princípio da Anualidade, mesmo que as respectivas requisições sejam oriundas de Secretarias diferentes.

Diante disso, devidamente examinados os vetores inerentes ao procedimento adotado, resta firme a cognição acerca da lisura e legalidade do presente feito.

Da conclusão.

Ante o exposto, atendidos os requisitos supra referidos, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato e/ou do ato que autorizar a contratação, devidamente alinhado com entendimento recente do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, à consideração superior. SMJ.

Vera Cruz/BA, 05 de março de 2025.

EMMILE SANTANA Assinado eletronicamente
MONTEIRO:06859407565 digital por EMMILE
SANTANA
407565 MONTEIRO:06859407565
Emmile Santana Monteiro
Decreto nº 53/2025